



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2002 (Apensos os Projetos de Lei : 438, 462, 489, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.595, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193, 3.281, de 2004).

Permite a inclusão das clínicas veterinárias no SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Eduardo Paes
Relator: Deputado Silvio Torres

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, de autoria do nobre Deputado Eduardo Paes, e os projetos apensos propõem alterar a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que trata do regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Dentre as diversas proposições apensadas, cerca de vinte e uma tratam da suspensão de vedação de pessoas jurídicas impedidas de optarem ao SIMPLES – art. 9º da Lei nº 9.317/96 – e as oito restantes versam sobre a alteração de limites da receita bruta na definição de microempresas e de empresas de pequeno porte na forma prevista no art. 2º da referida norma.

Aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, este se encerrou sem nenhuma iniciativa nesse sentido.

1987771D02
1987771D02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A estabilidade econômica, como sustentáculo do desenvolvimento econômico em termos reais, é aquela que efetivamente implica produção, geração de empregos e bem-estar social para população em geral.

Segundo dados divulgados pelo IBGE, em 2001, o total de empresas formais em atividade alcançava 4,63 milhões de unidades, nos setores da indústria, comércio e serviços.

Uma das principais bases sobre a qual a economia pode ser alavancada de forma confiável e duradoura é representado pelo segmento das micro e pequenas empresas. Oficialmente, as denominadas “Microempresas”(ME’s) e “Empresas de Pequeno Porte”(EPP’s), representam 99,2% do total das empresas formais em atividade no Brasil. Apenas 0,3% das empresas é de grande porte (empregando mais de 500 pessoas na indústria ou mais de 100 pessoas nos setores do comércio e serviços).

Os entraves tributário, burocrático e econômico - este último promovido por uma combinação de taxas de juros estratosféricas com diminuição das atividades produtivas acabam provocando diminuição do potencial das micro e pequenas empresas.

Outra preocupação é o crescimento do setor informal da economia. Com base em investigação promovida pelo IBGE (em 2003) foram indentificadas cerca de 10,5 milhões de pequenas empresas não-agrícolas ocupando 13,8 milhões de pessoas, incluindo trabalhadores por conta própria, pequenos empregadores, empregados com e sem carteira de trabalho assinada, além dos trabalhadores não-remunerados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dada a importância social e econômica das micro e pequenas empresas, os problemas que afligem o funcionamento, a existência e a expansão devem ser abordados de forma eficaz e urgente, ou seja, é preciso aperfeiçoar os dispositivos legais sob os quais elas se subordinam: a Lei do SIMPLES e o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

A Lei do SIMPLES, promulgada em 1996 e vigente a partir de janeiro de 1997, estabeleceu como um dos principais critérios para enquadramento como Microempresa (ME) a receita bruta anual de R\$ 120.000,00 e para as Empresas de Pequeno Porte (EPP) estes limites anuais são de R\$ 120.000,01 até R\$ 1.200.000,00. Porém, além do critério da receita bruta anual, o SIMPLES leva em consideração também o ramo de atividade das empresas, excluindo grande parte das empresas de serviços e todos os profissionais liberais. Em que pesem todas as suas restrições e defeitos, o SIMPLES provocou efeitos altamente positivos em diversos aspectos da rotina das microempresas e empresas de pequeno porte, uma vez que reduziu e realmente “simplificou” as obrigações tributárias das ME’s e EPP’s.

A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterou os arts. 2º e 15 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, para corrigir os valores das receitas brutas das microempresas (R\$ 120 para 240 mil) e empresas de pequeno porte (R\$1,2 para 2,4 milhões) sem contudo estabelecer os reajustes dos percentuais de recolhimento devido pelas referidas pessoas jurídicas optantes pelo regime simplificado.

Assim, no sentido trazer à formalidade centenas de milhares de empreendimentos, de ampliar a base sobre a qual o governo arrecada seus tributos (passando a cobrar cada vez menos de cada vez mais) e para agilizar ou mesmo permitir que milhões de trabalhadores tenham seu registro em carteira e venham integrar e contribuir para o INSS, estamos propondo aos nobres pares desta Comissão de Finanças e Tributação a apreciação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, e seus apensos, para introduzir o inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, que excetua da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, permitindo que “outras empresas prestadoras de serviço” optem ao sistema SIMPLES, bem como alterar os percentuais de recolhimento devido mensalmente pela microempresa e empresa de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pequeno porte inscritas no sistema simplificado de pagamento de impostos e contribuições.

Na expectativa de que a atual lógica da tributação seja em breve substituída pela lógica da produção, enquanto consequência de um novo modelo de desenvolvimento econômico levando em conta a inclusão social, é chegado o momento, na qual os pequenos empreendimentos sejam reconhecidos como implementadores das transformações sociais em nosso País.

Cabe a esta Comissão, além da apreciação do mérito, efetuar o exame da proposta que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública e quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos dos arts. 32, inciso IX, alínea h, 53, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Substitutivo que ora apresento, propõe que outras microempresas e empresas de pequeno porte prestadoras de serviços optem pelo SIMPLES, bem como, atualizam os percentuais de recolhimento devido mensalmente pelas optantes.

A Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 determina que qualquer renúncia de receita deverá:

- estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes;
- atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração, pelo proponente, de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas e (ii) estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para sanar aspectos de compatibilidade da adequação orçamentária e financeira, estamos propondo a inclusão do art. 3º no Substitutivo, prevendo que a lei produzirá efeito a partir de 1º de janeiro de 2006, o que possibilitará que o Poder Executivo leve em consideração, possível renúncia de receita, na execução financeira orçamentária relativa ao exercício de 2006.

Em face do exposto, somos pela adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.003, de 2002, e seus apensos, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado Silvio Torres
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.003, DE 2002

(Apensos os Projetos de Lei : 438, 462, 489, 801, 926, 1.035, 1.098, 1.203, 1.235, 1.239, 1.243, 1.247, 1.250, 1.356, 2.223, 2.224, 2.225, 2.226, 2.227, 2.229, 2.351, 2.469, 2.595, 2.696, 2.753 e 2.755, todos de 2003, e 2.887, 3.193, 3.281, de 2004).

Altera a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1.º Os arts. 5º, 9º e 13 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

I – para a microempresa, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

1987771D02
1987771D02



CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais): 3% (três por cento);

b) de R\$ 120.000,01 (cento e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais): 4% (quatro por cento);

c) de R\$ 180.000,01 (cento e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais): 5% (cinco por cento);

II – para a empresa de pequeno porte, em relação à receita bruta acumulada dentro do ano-calendário:

a) até R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais): 5,4% (cinco inteiros e quatro décimos por cento);

b) de R\$ 480.000,01 (quatrocentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 720.000,00 (setecentos e vinte mil reais): 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento);

c) de R\$ 720.000,01 (setecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 960.000,00 (novecentos e sessenta mil reais): 6,2% (seis inteiros e dois décimos por cento);

d) de R\$ 960.000,01 (novecentos e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais): 6,6% (seis inteiros e seis décimos por cento);

e) de R\$ 1.200.000,01 (um milhão e duzentos mil reais e um centavo) a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais): 7% (sete por cento);

f) de R\$ 1.440.000,01 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais): 7,4% (sete inteiros e quatro décimos por cento);

g) de R\$ 1.680.000,01 (um milhão, seiscentos e oitenta mil reais e um centavo) a R\$ 1.920.000,00 (um milhão, novecentos e vinte mil reais): 7,8% (sete inteiros e oito décimos por cento);

h) de R\$ 1.920.000,01 (um milhão, novecentos e vinte mil reais e um centavo) a R\$ 2.160.000,00 (dois milhões, cento e sessenta mil reais): 8,2% (oito inteiros e dois décimos por cento);



CÂMARA DOS DEPUTADOS

i) de R\$ 2.160.000,01 (dois milhões, cento e sessenta mil reais e um centavo) a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais): 8,6% (oito inteiros e seis décimos por cento);.....

§ 7º No caso de convênio com a unidade federada ou município em que seja considerada como empresa de pequeno porte pessoa jurídica com receita bruta superior a R\$ 1.440.000,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta mil reais), os percentuais a que se referem:“(NR)

“Art. 9º.....

I – na condição de microempresa que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – na condição de empresa de pequeno porte que tenha auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais);

.....

§ 1º Na hipótese de início da atividade no ano-calendário imediatamente anterior ao da opção, os valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo serão, respectivamente, de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento naquele período, desconsideradas as frações de meses.

..... “(NR)

“Art. 13.....

II -

b) ultrapassado, no ano-calendário de início de atividades, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) multiplicados pelo número de meses de funcionamento nesse período.

.....

§ 2º A microempresa que ultrapassar, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta correspondente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) estará excluída do Simples



CÂMARA DOS DEPUTADOS

nessa condição, podendo, mediante alteração cadastral, inscrever-se na condição de empresa de pequeno porte. "(NR)

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 10.034, de 24 de outubro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....
.....

VIII - outras empresas prestadoras de serviço."

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Sala da Comissão, em de dezembro de 2005.

Deputado Silvio Torres
Relator

1987771D02 *1987771D02*